



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

**RESOLUÇÃO Nº 102/2006**

<b>CERTIDÃO</b>	
CERTIDÃO de Resolução	
nº 102/2006	publicado
em 23/12/06	Diário da Justiça
do TSE em Goiás.	
Atestamos que o (a) merc...	
(a) ...	em 23/12/06
... é verdade e dou...	
23/12/2006	
[Assinatura]	

**Adota fluxogramas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, como rotina de trabalho em relação às reclamações, representações e pedidos de direito de resposta, previstos na Resolução TSE nº 22.142/2006**

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no exercício da competência que conferem o artigo 13, inciso XI, do Regimento Interno c/c artigo 30, inciso XVI, do Código Eleitoral e**

**CONSIDERANDO que dia 06 de julho é data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral nas Eleições de 2006;**

**CONSIDERANDO que dia 15 de agosto do corrente ano é o início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º Adotar, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, como rotina de trabalho em relação às reclamações, representações e pedidos de direito de resposta, previstos na Resolução TSE nº 22.142/2006, os respectivos fluxogramas insertos nos anexos I, II, III e IV da presente Resolução.**

**Art. 2º. Excepcionalmente, nos casos em que o Ministério Público não for parte, após o decurso do prazo de oferecimento das contra-razões recursais, dar-se-á vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 24 horas nos recursos em pedido de**

[Assinaturas manuscritas]



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

direito de resposta, e de 48 horas nas representações/reclamações de que trata o art. 96, da Lei 9.504/97.

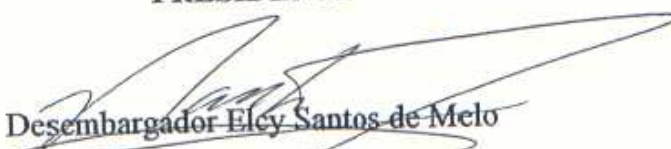
Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, em Goiânia, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

  
Desembargador Felipe Batista Cordeiro

**PRESIDENTE**

  
Desembargador Eley Santos de Melo  
**VICE-PRESIDENTE / CORREGEDOR**

  
Dr. Eládio Augusto Amorim Mesquita  
**JUIZ MEMBRO**

  
Dr. Urbano Leal Berquó Neto  
**JUIZ MEMBRO**



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

*Reinaldo*  
Dr. Reinaldo Siqueira Barreto

**JUIZ MEMBRO**

*Alvaro*  
Dr. Alvaro Lara de Almeida

**JUIZ MEMBRO**

*Maria*  
Dra. Maria das Graças Carneiro Requi  
**JUÍZA MEMBRO**

*Helio*  
Dr. Hélio Telho Corrêa Filho  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

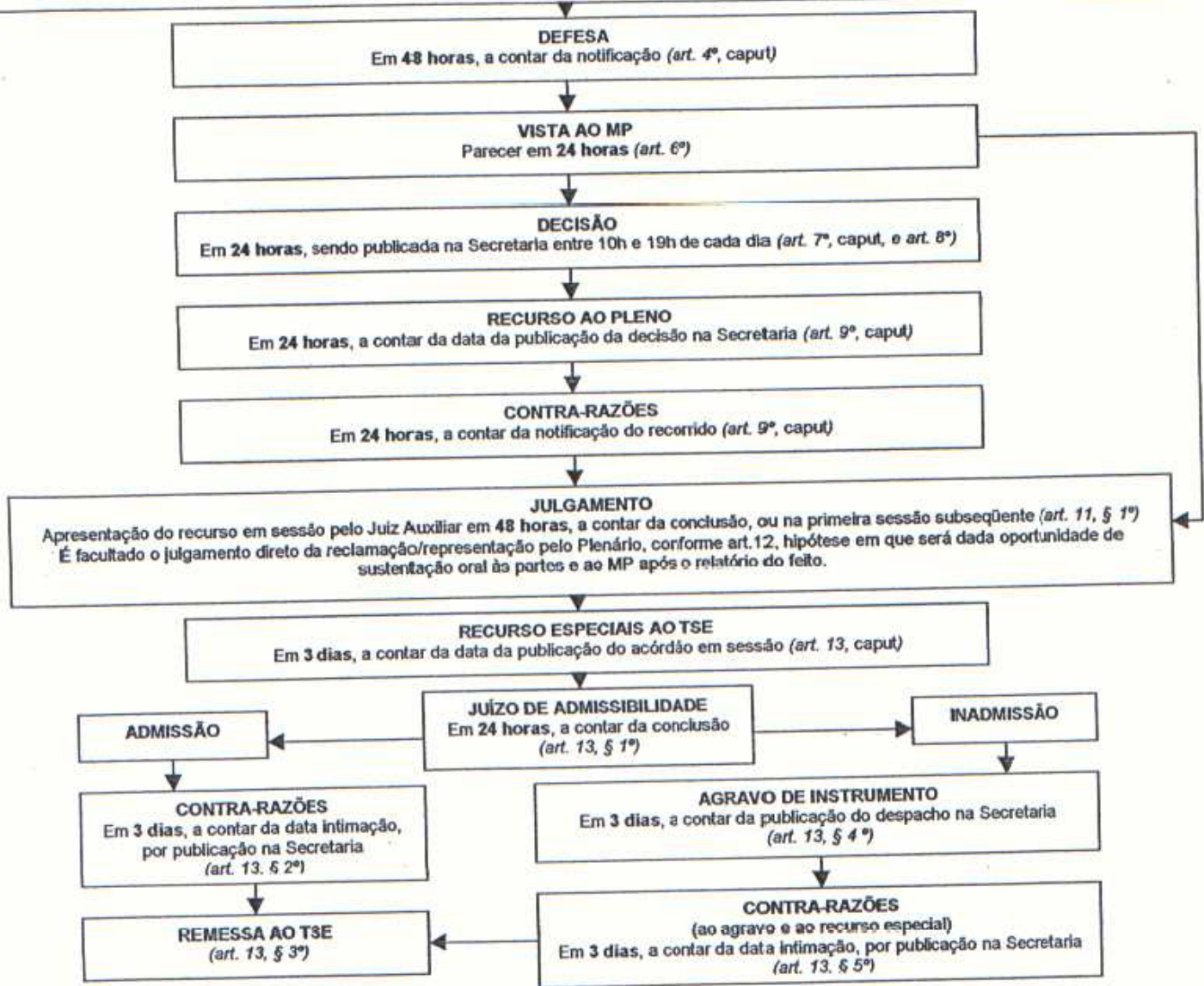


ANEXO I

RECLAMAÇÕES OU REPRESENTAÇÕES  
(Resolução TSE n. 22.142/2006)

AUTUAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Distribuição a um dos Juizes Auxiliares. Havendo pedido de liminar, a notificação para defesa deverá ser expedida ao mesmo tempo em que os autos forem conclusos ao juiz (art. 2º, II, e art. 4º, cc Lei n. 9.504/1997, art. 96º, § 5º)  
Na hipótese de processo em segredo de justiça ou de pedido de liminar *Inalidita altera pars*, os autos deverão ir conclusos ao Relator sem a devida notificação para defesa



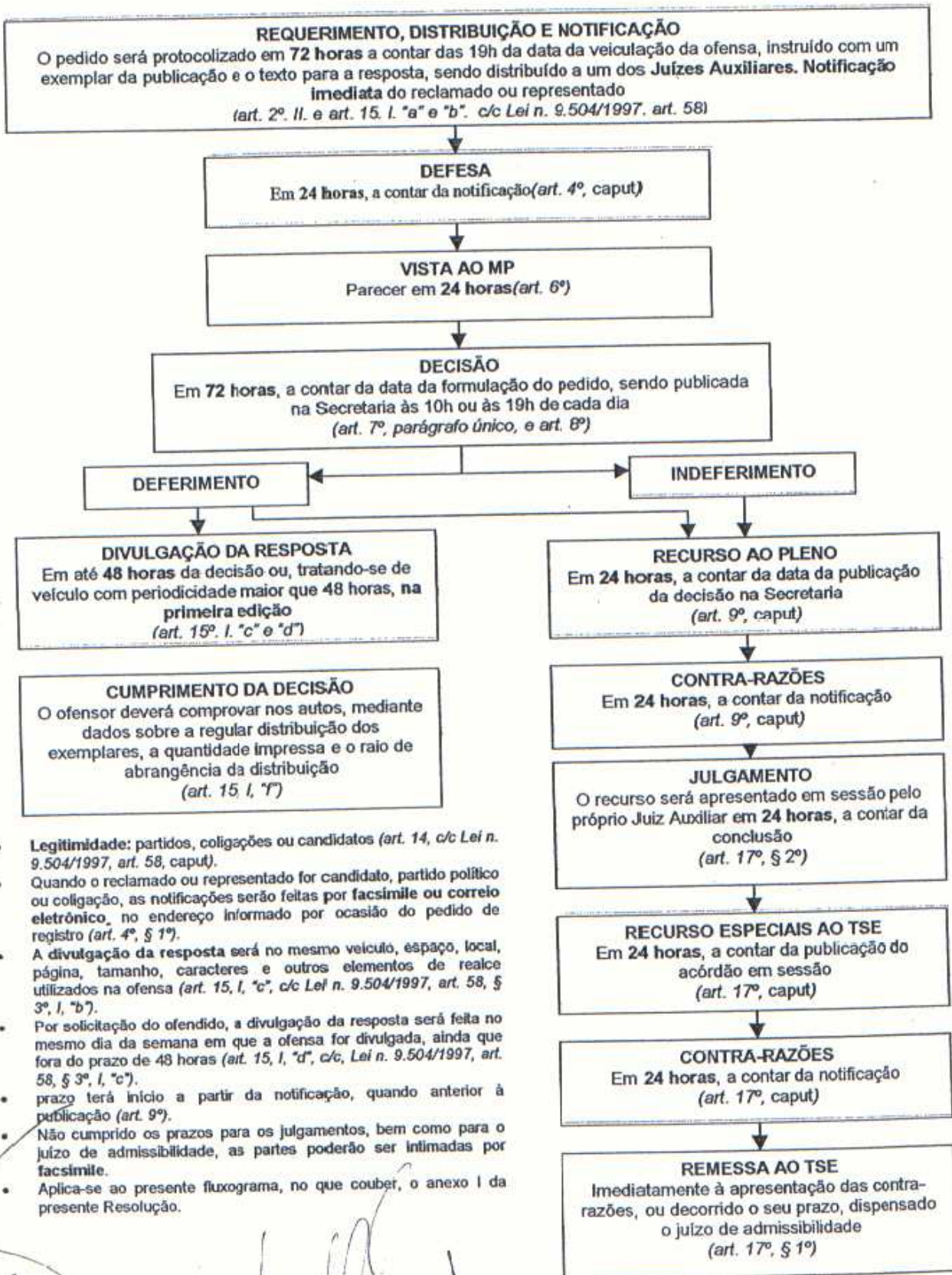
- **Legitimidade:** Ministério Público, partidos, coligações ou candidatos (art. 14, c/c Lei n. 9.504/1997, art. 96, caput).
- A notificação dos patronos de candidatos, partidos ou coligações que se cadastrarem na Secretaria será feita com antecedência mínima de 24 horas do vencimento do prazo previsto no art. 4º da Res. TSE n. 22.142/2006 (art. 21).
- Quando o reclamado ou representado for candidato, partido político ou coligação, as notificações serão feitas por facsímile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 4º, § 1º).
- Nos casos em que o Ministério Público for parte, sua intimação dar-se-á mediante encaminhamento de cópia da decisão e da respectiva certidão da publicação (art. 9º, parágrafo único).
- Não cumprido os prazos para os julgamentos, bem como para o juízo de admissibilidade, as partes poderão ser intimadas por facsímile.

Resolução nº 102/2006



ANEXO II

DIREITO DE RESPOSTA POR OFENSA VEICULADA NA IMPRENSA ESCRITA  
(Resolução TSE n. 22.142/2006)

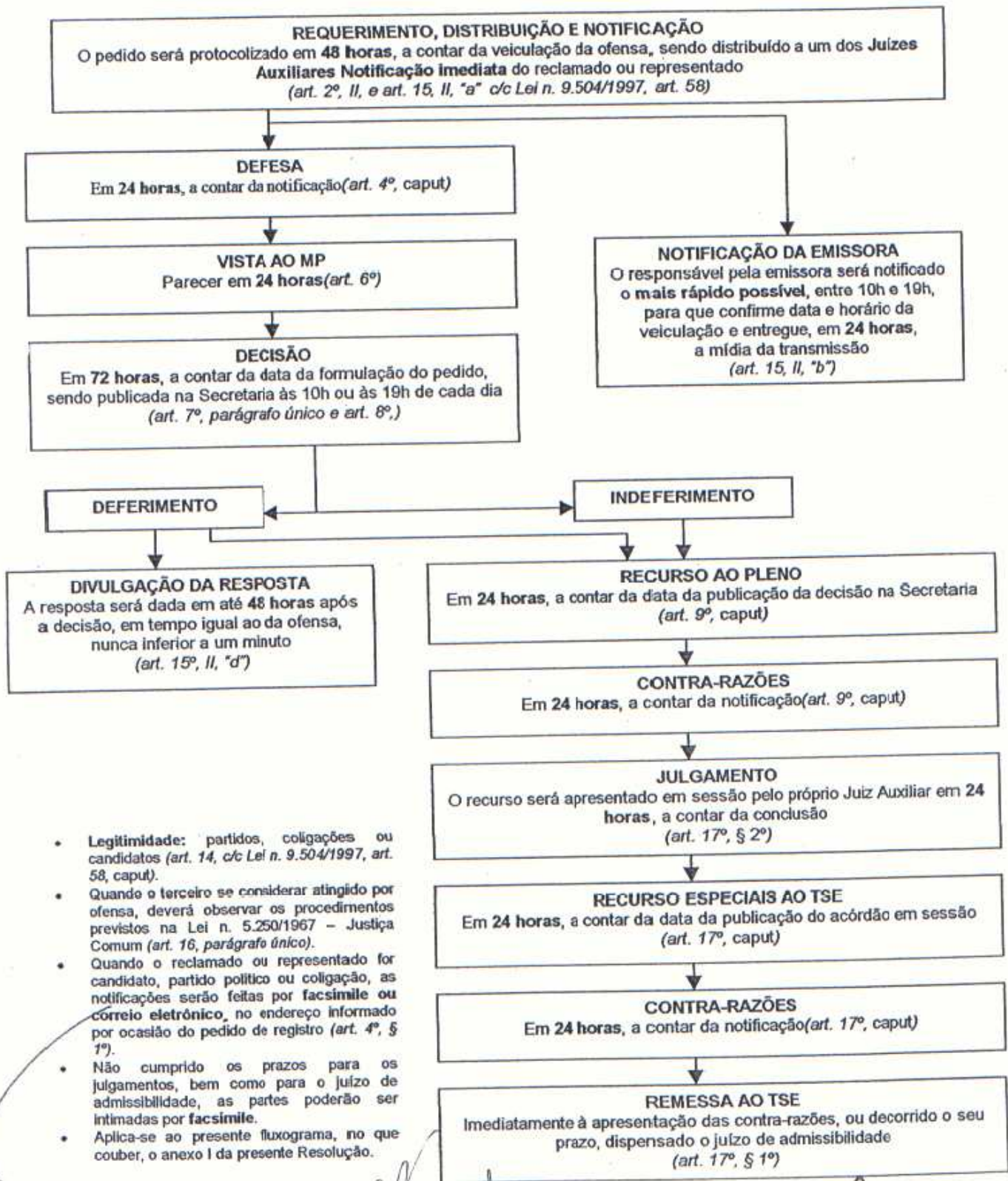


- **Legitimidade:** partidos, coligações ou candidatos *(art. 14, c/c Lei n. 9.504/1997, art. 58, caput)*.
- Quando o reclamado ou representado for candidato, partido político ou coligação, as notificações serão feitas por **facsimile** ou **correio eletrônico**, no endereço informado por ocasião do pedido de registro *(art. 4º, § 1º)*.
- A **divulgação da resposta** será no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce utilizados na ofensa *(art. 15, I, "c", c/c Lei n. 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, "b")*.
- Por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 48 horas *(art. 15, I, "d", c/c, Lei n. 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, "c")*.
- prazo terá início a partir da notificação, quando anterior à publicação *(art. 9º)*.
- Não cumprido os prazos para os julgamentos, bem como para o juízo de admissibilidade, as partes poderão ser intimadas por **facsimile**.
- Aplica-se ao presente fluxograma, no que couber, o anexo I da presente Resolução.



ANEXO III

DIREITO DE RESPOSTA POR OFENSA VEICULADA EM PROGRAMAÇÃO NORMAL DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO  
(Resolução TSE n. 22.142/2006)



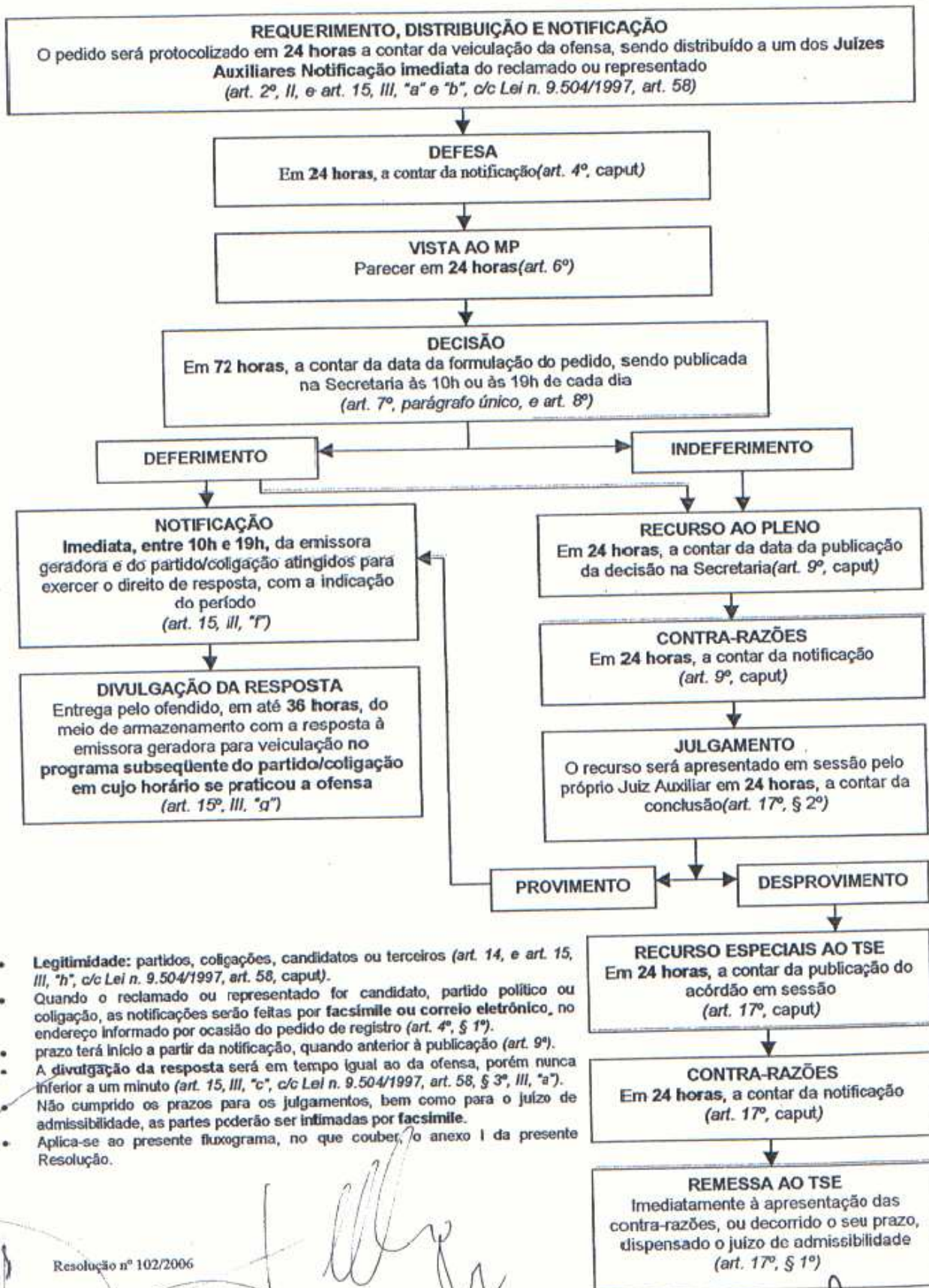
- Legitimidade: partidos, coligações ou candidatos (art. 14, c/c Lei n. 9.504/1997, art. 58, caput).
- Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa, deverá observar os procedimentos previstos na Lei n. 5.250/1967 – Justiça Comum (art. 16, parágrafo único).
- Quando o reclamado ou representado for candidato, partido político ou coligação, as notificações serão feitas por facsimile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 4º, § 1º).
- Não cumprido os prazos para os julgamentos, bem como para o juízo de admissibilidade, as partes poderão ser intimadas por facsimile.
- Aplica-se ao presente fluxograma, no que couber, o anexo I da presente Resolução.

*[Handwritten signatures and initials]*



ANEXO IV

DIREITO DE RESPOSTA POR OFENSA VEICULADA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO  
(Resolução TSE n. 22.142/2006)



- **Legitimidade:** partidos, coligações, candidatos ou terceiros (art. 14, e art. 15, III, "h", c/c Lei n. 9.504/1997, art. 58, caput).
- Quando o reclamado ou representado for candidato, partido político ou coligação, as notificações serão feitas por **facsimile** ou **correio eletrônico**, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 4º, § 1º).
- prazo terá início a partir da notificação, quando anterior à publicação (art. 9º).
- A **divulgação da resposta** será em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto (art. 15, III, "c", c/c Lei n. 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, "a").
- Não cumprido os prazos para os julgamentos, bem como para o juízo de admissibilidade, as partes poderão ser intimadas por **facsimile**.
- Aplica-se ao presente fluxograma, no que couber, o anexo I da presente Resolução.

*[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials on the right.]*